

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/5/2022, Seção 1, Pág. 71.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Educação, Saúde e Cultura – AESC		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fonoaudiologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Wenceslau Braz, com sede no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201931919		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>111/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>16/2/2022</b>

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fonoaudiologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Wenceslau Braz, com sede na Avenida Cesário Alvim, nº 566, Centro, no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201931919, em 7 de novembro de 2019.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

**1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201931919

*Mantenedora:*

*Razão Social:* ASSOCIACAO DE EDUCACAO, SAUDE E CULTURA - AESC

*Código da Mantenedora:* 352

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE WENCESLAU BRAZ

*Código da IES:* 510

*Endereço Sede:* Avenida Cesário Alvim nº 566, bairro centro, município Itajubá/MG, 37501-059

*Conceito Institucional:* 4 (2018)

*IGC Faixa:* 3 (2019)

*Ato de Recredenciamento:* Portaria nº 663 de 12/08/2020, publicada em 14/08/2020 (válido por 04 anos).

*Curso:*

*Denominação: FONOAUDIOLOGIA*

*Código do Curso: 1511205*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: Turno: 4.005 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 50(cinquenta)*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Cesário Alvim, 566, Centro, Itajubá/MG, 37501059*

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 160437, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.42</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos parcialmente as Diretrizes Nacionais para o curso de Fonoaudiologia*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

## 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-*

*protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*No relatório de avaliação foi apontado que:*

*1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.*

*Justificativa para conceito 2: Durante a visita virtual in loco os professores apresentaram dois laboratórios de habilidades, nos quais estão previstas a realização de simulações das práticas profissionais. Tais laboratórios também são apresentados nos documentos institucionais e possibilitarão o desenvolvimento de competências específicas da profissão (como a realização do Blue Dye Test, mencionado pela professora que guiou a visita). Se considerarmos o exposto na visita e as demonstrações da professora supracitada podemos concluir que tais atividades levam em conta o contexto atual da região, visto que todo a todo momento foi referenciada a necessidade de desenvolver nos alunos competências que ajudem no tratamento e na reabilitação de pacientes com Covid-19. Além disso, os ambulatórios para atendimento clínico e os convênios apresentados caracterizam ambientes pertinentes para a realização de práticas fonoaudiológicas. Segundo o PPC as atividades serão realizadas sob supervisão docente, porém os documentos não apresentam regulamentação sobre orientação e responsabilidade docente.*

*2.4. Corpo docente.*

*Justificativa para conceito 1: A IES demonstra análise rigorosa para a contratação de seus professores em relação à titulação, conhecimento a competência na área em que atuam, entretanto para os dois primeiros anos do curso apresentaram-se 23 professores, sendo: 78% (18 professores) com formação em distintas áreas da saúde e apenas 22% (5 professores) apresentam graduação na fonoaudiologia. Os documentos apresentados pela IES comprovam que no total do corpo docente há cinco doutores, onze mestres e sete especialistas. As evidências apresentadas não apontaram a existência de um RELATÓRIO DE ESTUDOS que demonstre ou justifique que a relação entre a titulação do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, tenha relevância específica para analisar os componentes curriculares previstos no curso de fonoaudiologia. OBS: no sistema e-mec há registro de 17 docentes e o cadastro está desatualizado.*

*2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.*

*Justificativa para conceito 1: Diante as evidências realizadas a partir do currículo lattes do corpo docente e comprovando em reunião com todos os professores presentes virtualmente, foi possível identificar que 78% (18 professores) apresentam experiência em atividades relacionadas a sua área de*

*atuação fora do ensino superior ou integrada com a área da fonoaudiologia, e 22% (5 professores) apresentam experiências específicas da fonoaudiologia fora do ensino superior. De maneira integrada, o corpo docente apresenta condições de atender cientificamente as demandas do perfil do egresso do curso de fonoaudiologia, entretanto as condições técnicas para as dificuldades e exemplos específicos em relação a prática, atende parcialmente esta demanda. Apesar do corpo docente manter-se atualizado e integrado em suas atividades práticas, não foi demonstrado compreensão em relação a aplicação da interdisciplinaridade no contexto laboral*

*2.8. Experiência no exercício da docência superior.*

*Justificativa para conceito 1: Diante das evidências apontadas no PPC em relação ao perfil do egresso do curso de fonoaudiologia, assim como currículo lattes e na reunião com os docentes do curso, foi possível identificar que 60% (14 professores) apresenta experiência no Ensino Superior, tendo capacidade de resolver e identificar dificuldades de alunos em sala de aula, e conduzir os conteúdos programáticos. Pois a IES já conta com um grupo profissional que atende às demandas do curso reconhecido, o curso de enfermagem. Contudo a IES não apresenta relatório de estudo que comprove ou justifique suas escolhas.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

*Justificativa para conceito 1: Com base na análise dos currículos lattes e comprovantes encaminhados aos avaliadores foi possível constatar que apenas 43,47% dos professores possuem pelo menos uma produção científica, cultural ou artística nos últimos 3 anos.*

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,25 à Dimensão 2, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1511205 - FONOAUDIOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE WENCESLAU BRAZ, código 510, mantida pela ASSOCIACAO DE EDUCACAO, SAUDE E CULTURA - AESC, com sede no município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais.*

#### **Recurso da IES**

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 1.448/2021, apresentando a seguinte justificativa:

[...]

*A ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, em vista do indeferimento da autorização para funcionamento do curso de Fonoaudiologia, conforme Portaria n.º*

1448, de 02 de dezembro de 2021, vem, respeitosamente, a ilustre presença de Vossas Excelências, suplicar pela reanálise do procedimento em questão, o que solicita que seja feito com base nas razões abaixo aduzidas.

Conforme se observa no parecer final proferido pela r. SERES, nota-se que o mesmo se manifestou desfavoravelmente a autorização do curso de Fonoaudiologia, frente a nota 2,25 obtida na Dimensão 2, que indica o Corpo Docente e Tutorial, segundo o relatório de avaliação.

Inicialmente, cabe enfatizar a enorme dificuldade vivida pela Recorrente no período de avaliação virtual *in loco* face a pandemia mundial do COVID-19, sendo certo que na data (30 e 31 de agosto de 2021) o risco e os números de contaminados pelo vírus e até mesmo os óbitos estavam altíssimos, comprometendo de sobremaneira a participação do corpo docente que se comprometeu previamente com a possibilidade de abertura do referido curso de Fonoaudiologia.

Desde o início do planejamento do referido Curso a Recorrente estava em contato com outros fonoaudiólogos, doutores e mestres, que se comprometeram a trabalhar no referido Curso.

Importante ressaltar que a Recorrente está localizada no Sul de Minas Gerais e que a IES possui um curso de Enfermagem a mais de 65 anos, com bons conceitos junto ao MEC, e que se pensou em um curso de fonoaudiologia, devido ao fato da escassez de profissionais da área na região, sendo que a Faculdade mais próxima fica a aproximadamente 300 Km da cidade de Itajubá.

A Recorrente insiste na necessidade da abertura deste Curso, na FWB, para atender a região do Sul de Minas cuja população sofre com a carência desse profissional.

Desta maneira, a Recorrente pede a devida licença para destacar que os profissionais comprometidos a compor o corpo docente possuem a titulação de MESTRE e DOUTORES, comprovantes estes que não foram possíveis de serem juntados anteriormente frente ao agravamento da crise sanitária nacional pela pandemia que assolou o país e que se anexa com este recurso.

Também, cabe enfatizar que a Recorrente não pode sequer apresentar impugnação ao relatório de avaliação, pois não havia a possibilidade de mencionadas professoras obterem a certificação naquele período, pelo mesmo motivo, a crise sanitária enfrentada pela pandemia, onde houve o fechamento das instituições de educação emitente dos certificados anexos, que corroboram a titulação aqui mencionada.

Em anexo, segue o novo quadro de composição docente com a respectiva titulação dos compromissados em compor o quadro de professores do respectivo Curso.

Diante da comprovação da titulação das professoras aqui feita, bem como o compromisso da Recorrente em aprimorar cada vez mais a qualidade do corpo docente do curso de Fonoaudiologia aqui solicitado, suplica pela reconsideração do processo desfavorável, dando-se oportunidade para que a região onde se situa a Recorrente obtenha profissionais para suprir a demanda local.

[...]

Há que se destacar que os dois primeiros anos do curso pretendido de Fonoaudiologia o corpo docente apresenta condições para ministrar tais disciplinas, mesmo sendo de outras áreas, mas preponderantemente da área da saúde.

Conforme os indicadores destacamos:

1.23. *Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.* “... Segundo PPC as atividades serão realizadas sob supervisão docente, porém os documentos não apresentam regulamentação sobre orientação e responsabilidade docente”. Se a avaliação fosse presencial, as avaliadoras teriam visto que os laboratórios possuem a documentação necessária: Regulamento de funcionamento, as normas e os POP das atividades a serem desenvolvidas pelos docentes e acadêmicos durante as aulas práticas e atendimento a comunidade. Esses documentos são de rotina nos laboratórios e as avaliadores não nos solicitaram durante a visita.

2.4. *Corpo Docente.* A relatora menciona que “não foi apontado a existência de um RELATÓRIO DE ESTUDOS que demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente e seu desempenho em sala de aula que tenha relevância específica para analisar os componentes curriculares previstos no curso de fonoaudiologia”. Os professores que já fazem parte do quadro docente da IES supra citada, escolhidos para os dois primeiros anos são quase todos da área da saúde e docentes do Curso de Enfermagem, portanto, já acompanhados e avaliados Faculdade Wenceslau Braz: Coordenação Acadêmica e CPA. Os profissionais fonoaudiólogos e das demais áreas tem experiência reconhecida pela comunidade regional na sua área de atuação.

2.6. *Experiência profissional do docente.* “... Apesar do corpo docente manter-se atualizado e integrado em suas atividades práticas, não foi demonstrado compreensão em relação a aplicação da interdisciplinaridade no contexto laboral.” Durante a reunião virtual não ficou claro para quem não esta na área docente como será feito a interdisciplinaridade. Esse trabalho será estimulado pelas Coordenadoras: Acadêmica e do Curso de Fonoaudiologia e de Enfermagem. Durante as atividades de Extensão Comunitária, nas aulas práticas e nos Estágios haverá, também, a interdisciplinaridade dos alunos e professores de fonoaudiologia e com os professores e alunos de enfermagem e também, com as demais instituições de ensino e de saúde de Itajubá.

A Recorrente mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Itajubá, sendo responsável pelo serviço de Oxigenoterapia, Oncologia, Banco de Leite Humano, campo que será aproveitado pelos futuros alunos da Fonoaudiologia.

2.8. *A escolha se justifica:*

1. 52,17 % já são professores da IES;

2. Os demais profissionais, os fonoaudiólogos, 47,83%, já são conhecidos da Diretoria da IES-FWB por seu renomado trabalho profissional na comunidade regional ou indicado por profissionais da área de saúde ligados a FWB, que conhecem a filosofia, as exigências e a qualidade do ensino da FWB. Em anexo encaminhamos os documentos de duas fonoaudiólogas que devido a Pandemia não puderam apresentar os seus documentos, sendo que ambas tem experiência em docência e irão compor o quadro docente da FWB.

2.15. *Será estimulado junto aos professores do Curso de Fonoaudiologia a produção científica, cultural e artística. Cabe ressaltar que*

*a IES possui um convênio junto a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.*

*Além disso, há que se destacar que a Recorrente assume o compromisso de admitir mais professores, principalmente Fonoaudiólogos com titulação e experiência profissional e no magistério para os demais semestres do Curso de fonoaudiologia – do 5º ao 10º período.*

*Diante das razões acima expostas, bem como dos documentos anexados com este recurso, a Recorrente suplica a este douto Conselho, afeito que é nos casos desta natureza, para que julgue procedente o recurso e conceda o deferimento da autorização para o curso superior de graduação de FONOAUDIOLOGIA (bacharelado), aplicando-se ao caso a mais límpida e cristalina justiça.*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, considerando a avaliação do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fonoaudiologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Wenceslau Braz, foram obtidos os seguintes conceitos: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica (4,00), Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2,25), Dimensão 3 – Infraestrutura (4,42), o que gerou o Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro).

Em que pese a obtenção de conceito final satisfatório, de acordo com o Parecer Final da SERES, a partir da análise documental e do resultado do relatório de avaliação, constatou-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Assim, considerando as exigências previstas na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, esta Relatoria entende que o curso superior de Fonoaudiologia, bacharelado, proposto pela Faculdade Wenceslau Braz, não cumpre os requisitos essenciais para assegurar a oferta de um curso superior de qualidade, tendo em vista que os argumentos apresentados no recurso não foram suficientes para sanar as fragilidades apontadas pelo Parecer Final da SERES.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fonoaudiologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Wenceslau Braz, com sede na Avenida Cesário Alvim, nº 566, Centro, no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Educação, Saúde e Cultura – AESC, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator



### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente